

REDE DE ENSINO DOCTUM
UNIDADE DE JOÃO MONLEVADE
GRADUAÇÃO EM DIREITO

IARA RANE DE OLIVEIRA
MAYSA EULÁLIA SILVA DE OLIVEIRA

**AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVA: UMA FORMA DE MITIGAR A
REVITIMIZAÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NOS PROCEDIMENTOS
INFRACIONAIS**

IARA RANE DE OLIVEIRA
MAYSA EULÁLIA SILVA DE OLIVEIRA

**AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVA: UMA FORMA DE MITIGAR A
REVITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NOS PROCEDIMENTOS
INFRACIONAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Rede Doctum de Ensino na Unidade de João
Monlevade/MG, como requisito parcial para a
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Profa. MS. Karina Caetano.

João Monlevade/MG 2024

IARA RANE DE OLIVEIRA
MAYSA EULÁLIA SILVA DE OLIVEIRA

**AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVA: UMA FORMA DE MITIGAR A
REVITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NOS PROCEDIMENTOS
INFRACIONAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Rede Doctum de Ensino na Unidade de João
Monlevade/MG, como requisito parcial para a
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ de _____.

Banca Examinadora

Orientador: Profa. MS. Karina Caetano.

Rede Doctum de Ensino, Unidade de João Monlevade/MG

Dedicamos este trabalho aos nossos pais, Judite e Mario, e Ismael e Geane, que, sob muito sol, nos fizeram chegar até aqui, na sombra.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradecemos a Deus por nos ter sustentado até aqui, apesar de todas as adversidades enfrentadas ao decorrer do curso de Direito, chegar até aqui é uma grande conquista.

Também expressamos a nossa eterna gratidão aos nossos familiares, o apoio deles foi fundamental para encerrar esse ciclo, sendo assim a nossa vitória também é deles.

Os mestres, que nos proporcionaram o conhecimento.

RESUMO

Frente aos preocupantes dados relacionados a exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes no Brasil. O presente trabalho de pesquisa estende-se sob análise da Lei 13.431/2017, conhecida como Lei da Escuta Protegida, que visa proteger as vítimas durante o processo judicial, evitando a revitimização ou vitimização. Essa Lei prevê os procedimentos como o depoimento especial e escuta especializada, conduzido em ambiente adequado por profissionais capacitados, buscando evitar a repetição de traumas e preservar a dignidade das vítimas. Também é observada as medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e os desafios de implementação da Lei 13.431/2017, como a falta de infraestrutura e a capacitação insuficiente dos profissionais envolvidos. Ademais, evidencia a importância das medidas cautelares, como a produção antecipada de provas, para proteger os direitos das vítimas e garantir um processo mais humanizado. Todavia, ressalta-se que a efetividade dessas medidas ainda enfrenta obstáculos, especialmente no âmbito estadual, como evidenciado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Por fim, o estudo conclui que, embora a legislação representa um avanço significativo, há necessidade de investimentos em capacitação, infraestrutura e conscientização social, bem como a implementação plena da Lei é fundamental para assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes, alinhando o sistema judiciário aos princípios constitucionais de dignidade e proteção dos direitos fundamentais das vítimas. Assim, com a implementação plena da lei é fundamental assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes, alinhando o sistema judiciário aos princípios constitucionais de dignidade e proteção dos direitos fundamentais das vítimas.

PALAVRAS-CHAVE: Abuso e exploração sexual; crianças e adolescentes; Escuta protegida; Depoimento especial; Revitimização.

ABSTRACT

Given the concerning data related to the exploitation and sexual abuse of children and adolescents in Brazil. The present research work extends to the analysis of Law 13.431/2017, known as the Protected Hearing Law, which aims to protect victims during the judicial process, avoiding re-victimization or victimization. This Law provides for procedures such as special testimony and specialized listening, conducted in an appropriate environment by trained professionals, aiming to avoid the repetition of trauma and preserve the dignity of the victims. The protective measures provided for in the Statute of the Child and Adolescent (ECA) and the challenges of implementing Law 13.431/2017, such as the lack of infrastructure and the insufficient training of the professionals involved, are also observed. Moreover, it highlights the importance of precautionary measures, such as the preemptive production of evidence, to protect the rights of victims and ensure a more humane process. However, it is emphasized that the effectiveness of these measures still faces obstacles, especially at the state level, as evidenced by the Court of Justice of Minas Gerais. Finally, the study concludes that, although the legislation represents a significant advance, there is a need for investments in training, infrastructure, and

social awareness, as well as the full implementation of the Law is essential to ensure the comprehensive protection of children and adolescents, aligning the judicial system with the constitutional principles of dignity and protection of the fundamental rights of victims. Thus, with the full implementation of the law, it is essential to ensure the comprehensive protection of children and adolescents, aligning the judicial system with the constitutional principles of dignity and the protection of the fundamental rights of victims.

KEYWORDS: Sexual abuse and exploitation; children and adolescents; protected hearing; special testimony; revictimization.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. PANORAMAS DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DO ECA E DA LEI 13.431/17.	10
2.1 LEI DA ESCUTA PROTEGIDA: MEDIDAS PARA A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	12
2.2 DIFICULDADE DE ADEQUAÇÃO FÁTICA DOS REQUISITOS DA LEI 13.431 NO CENÁRIO JURÍDICO NACIONAL E ESTADUAL	14
3. A REVITIMIZAÇÃO DE VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL INFANTIL	16
3.1 CONCEITO DE REVITIMIZAÇÃO	16
3.2 A REVITIMIZAÇÃO E OS IMPACTOS: CONSEQUÊNCIAS DA FALTA APLICAÇÃO DA LEI 13.341/2017	18
4. MEDIDAS CAUTELARES COMO FERRAMENTAS DE PROTEÇÃO: A VIABILIDADE DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA CONTRA A REVITIMIZAÇÃO	19
4.1 MEDIDAS CAUTELARES: FUNÇÕES E OBJETIVOS	19
4.2 DESAFIOS E LIMITAÇÕES DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS	19
5. CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:	23

1. INTRODUÇÃO

A exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes, infelizmente é uma realidade que ainda hoje, em 2024 persiste, sendo que em 2023, por exemplo, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania registrou através do Disque Denúncia um grande aumento de menores que foram vítimas desse crime. Posto esse dado aterrador, que ocorre, muitas das vezes, em âmbito familiar (Brasil, 2023), em decorrência deste contexto alarmante e com múltiplos aspectos importantes que devem ser debatidos a presente pesquisa permeia acerca “Ação cautelar de produção de prova: uma forma de mitigar a Revitimização da criança e dos adolescentes nos procedimentos infracionais”.

A lei 13.431 (Brasil, 2017) que foi criada com intuito de trazer avanços à proteção das vítimas que são testemunha basilar no processo, às vezes única, a revitimização da criança e do adolescente vítimas de exploração e abuso sexual, que ocorre durante o processo legal, mas que apresenta diversas críticas por ser considerado um fenômeno prejudicial à vítima, que se encontra em estado de vulnerabilidade. Diante disso, é preciso utilizar mecanismos jurídicos que possam evitar a repetição de traumas vivenciados por vítimas de abuso e exploração sexual infantil, como a medida de proteção de seus direitos violados de maneira mais humanitária, a importância das técnicas especiais utilizadas no tratamento das vítimas e sua eficácia no sistema Judiciário.

Ante o exposto, uma justificativa para elaboração deste artigo, se pauta na ausência de cumprimento dos requisitos básicos da Lei 13.431/17 é no contexto alarmante com múltiplos aspectos importantes que devem ser debatidos. Sendo um destes a revitimização, que ocorre durante o processo legal, mas que apresenta diversas críticas por ser considerado um fenômeno prejudicial à vítima, que se encontra em estado de vulnerabilidade (Araújo, Nepomuceno, Demercian, 2021). O depoimento especial e a prevenção da revitimização. Diante disso, é preciso utilizar mecanismos jurídicos que possam evitar a repetição de traumas vivenciados por vítimas de abuso e exploração sexual infantil, como a medida de proteção de seus direitos violados de maneira mais humanitária, a importância das técnicas especiais utilizadas no tratamento das vítimas e sua eficácia no sistema Judiciário.

Nesse sentido o nosso objetivo principal é discutir os alcances e limites acerca da efetividade da Lei 13.431/2017 em casos de crimes relacionados a violência sexual e doméstica

de crianças e adolescentes, para a melhor instrução dos processos no que tange a revitimização da vítima.

Para apresentar o resultado da presente pesquisa, o texto contém três capítulos que correspondem aos objetivos específicos, além da introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo apresenta um panorama sobre como as medidas de proteção do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) podem somar à Lei 13.431/2017 e sua efetividade e desafios para o melhor tratamento das crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual. O segundo capítulo vem externar como ocorre a revitimização das vítimas. No terceiro capítulo, discutir a viabilidade da Ação cautelar de produção antecipada de prova como mais um mecanismo de proteção à revitimização.

A metodologia adotada para a elaboração deste Trabalho de Conclusão de Curso foi predominantemente por meio da análise qualitativa descritiva, com base no estudo de artigos científicos acadêmicos, livros e cartilhas. Foram especialmente analisados os livros “Estatuto da Criança e dos Adolescentes comentado artigo por artigo: Lei 8.069/90” (Rossato, Léporé e Cunha, 2017), também destacando-se documentos federais relativos ao tema “Guia Prático para Implementação da Política de Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência” (Brasil, 2019), inclusive a Cartilha de Perguntas e Respostas sobre Escuta Especializada (Brasil, 2019) e o artigo “O Depoimento Especial e a Prevenção da Revitimização”.

Além disso, também utilizamos a análise de documentos das normas jurídicas brasileiras, com foco especial no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como a Lei n. 13.431/2017, conhecida como Lei da Escuta Protegida e a Constituição Federal de 1988. Os materiais supracitados foram fundamentais para desenvolvimento da pesquisa, auxiliando para compreensão das normativas relacionadas à proteção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

A análise qualitativa permitiu compreender não apenas os aspectos técnicos das legislações e documentos estudados, mas também os impactos sociais e jurídicos das normativas no enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes. Dessa maneira, buscou-se contextualizar as diretrizes legais com a prática, evidenciando os desafios e avanços na aplicação dos instrumentos de proteção previstos em lei.

2. PANORAMAS DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DO ECA E DA LEI 13.431/17.

No Brasil, mesmo diante dos avanços jurídicos, ainda temos grandes índices de violência sexual de crianças e adolescentes, sendo que, em 2023 foram registradas mais de 69,3 mil denúncias no Disque 100, dados que envolvem crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual. Segundo tratado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (Brasil, 2023), no site do Governo Federal:

O Disque 100 (Disque Direitos Humanos) registrou mais de 17 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes de janeiro a abril deste ano. Nos quatro primeiros meses de 2023 foram registradas, ao todo, 69,3 mil denúncias e 397 mil violações de direitos humanos de crianças e adolescentes, das quais 9,5 mil denúncias e 17,5 mil violações envolvem violências sexuais físicas – abuso, estupro e exploração sexual – e psíquicas. A divulgação dos números integra as ações da campanha do 18 de maio – Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). (Brasil, 2023 [recurso online]).

Nesse contexto, deparamo-nos com um cenário que apresenta altos índices, evidenciando o aumento significativo de casos de violência sexual envolvendo menores. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Brasil, 2024), os casos contra crianças e adolescentes apresentam números alarmantes, com 83.988 registros de estupro e estupro de vulneráveis em 2023, representando um aumento de 91,5% desde 2011. A maior parte das vítimas (61,6%) tem até 13 anos, sendo 88,2% do sexo feminino e 52,2% negras.

Desses casos, 52,1% ocorreram em ambientes domésticos, seguidos de vias públicas (20,5%). Sendo em alguns estados brasileiros, como Mato Grosso do Sul, Rondônia e Paraná, destacaram-se as cidades que apresentaram as maiores taxas. Além disso, crimes relacionados, como a divulgação de cenas de estupro (47,8%) e importunação sexual (48,7%), também registraram crescimento expressivo no último ano. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024)

Sendo assim, esses dados reforçam a necessidade de implementação de políticas públicas e Leis efetivas para assegurar a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente em situações de maior vulnerabilidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecido pela Lei nº 8.069/90 (Brasil, 1990), é um marco na legislação brasileira que dispõe garantir a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, conforme previsão em seu art. 1º, para esclarecimento o art. 2º do ECA que determina criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescentes de doze anos e dezoito anos de idade, importante ressaltar que o parágrafo único do ECA adota às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade, salvo em excepcionais casos expressos em Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (Brasil, 1990)

Nesse sentido, o ECA dispõe diversas medidas de proteção que visam garantir anteparo integral dos direitos das crianças e adolescentes, proporcionando o bem-estar, integridade física e psicológica em todos âmbitos sociais, mas como também, medidas protetivas contra violências e abusos sexuais, quais são: acolhimento institucional e familiar, reintegração familiar, proteção contra os maus-tratos e abusos e atendimento psicológico.

Não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente apesar de possuir Leis significativas no Brasil, que determinam o resguardo dos direitos de seus assistidos, ainda possui dificuldades e desafios acerca de sua aplicabilidade, como desprovimento de políticas públicas, faltas de recursos e infraestrutura para órgão como Conselho Tutelar, desigualdade socioeconômica e delonga no sistema Judiciário.

Ao longo dos anos, várias atualizações e leis complementares foram adicionadas ao ECA para fortalecer essas proteções, mas também, a fins de mitigar essas dificuldades e desafios enfrentados, uma dessas atualizações importantes é a Lei nº 13.431/2017, que traz avanços significativos na forma de lidar com vítimas ou testemunhas de violência sexuais.

2.1 LEI DA ESCUTA PROTEGIDA: MEDIDAS PARA A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Lei 13.431 foi publicada em 04 de abril de 2017, conhecida como Lei da Escuta Protegida, representa um marco significativo na proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no Brasil. Seguindo as diretrizes da Constituição Federal (Brasil, 1988), em seu art. 227, qual impõe o dever do Estado para assegurar, com absoluta prioridade, direitos como a vida e a dignidade, além de colocá-los salvos de toda forma de violência. (Rossato, Lépure e Cunha, 2017, p. 139).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Diante disso, a Lei entrou em vigor em 5 de abril de 2018 e definiu diversos procedimentos e normas a fim de garantir que o depoimento dessas vítimas seja conduzido de maneira adequada, protegendo-as de uma revitimização e garantindo um ambiente mais acolhedor.

Para melhor compreensão sobre essas medidas adotadas por esta lei, é necessário analisar o que está previsto no artigo 7º, que define, de forma clara, o conceito de escuta especializada.

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. (Brasil, 2017)

Nesse sentido, o artigo supramencionado estabelece que a escuta consiste em um procedimento realizado por uma rede de proteção que inclui ambiente protegido, procedimento que deve ser conduzido por profissionais capacitados, com o objetivo de acolher crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, respeitando sua condição de desenvolvimento

e preservando sua integridade emocional e também de obter informações sobre a violência de maneira acolhedora, sem expor os traumas, evitando a revitimização

A partir dessa base conceitual, os procedimentos específicos a serem seguidos ganham destaque, detalhando as etapas e garantias para assegurar uma abordagem humanizada e eficiente.

Já o depoimento especial, conhecido anteriormente como depoimento sem dano é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, conforme previsto no art. 8, da Lei 13.431/2017 (Brasil, 2017), em outras palavras esse procedimento tem o desígnio de realizar a colheita antecipada de provas, devendo seguir o rito conforme previsão do art. 11º, § 1º, I e II, § 2º:

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado. § 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova: I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos; II - em caso de violência sexual. § 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal. (Brasil, 2017)

Assim, a Lei discorre sobre as medidas e procedimentos que devem ser observados no âmbito judicial, a fim de garantir que as vítimas relatem os fatos ocorridos de forma mais clara, garantido que o crime não perca o seu objeto. Ademais, prevê-se que o depoimento da criança e do adolescente seja realizado em um ambiente reservado, de forma a evitar constrangimentos, contando apenas com a presença de profissionais específicos, evitando contando com o acusado.

Para consolidar ainda mais esse entendimento, conforme o art. 9º e 10º da Lei 13.431/2017, acrescenta:

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento. Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência. (Brasil, 2017)

Somando a isso, os artigos também estabelecem a criação de uma rede de proteção, com a integração de órgão de segurança pública, saúde e justiça, trabalhando de forma coordenada para assegurar a proteção integral da criança e adolescente.

Além disso, a capacitação dos profissionais, aduz o art. 12º, que exige formação contínua e especializada dos profissionais que atuam no atendimento das vítimas de violência, estando preparados para lidar com a complexibilidade da situação é por fim, o protocolo de atendimento (art. 12º, I ao V) exige a implementação de protocolos padronizados de atendimento, garantindo forma de tratamento adequado e eficiência em todos os casos.

Apesar dos avanços, ainda existem desafios significativos na implementação plena dessas leis. A falta de recursos, a necessidade de maior capacitação de profissionais e a resistência cultural em algumas regiões pode dificultar a aplicação eficaz das medidas de proteção.

2.2 DIFICULDADE DE ADEQUAÇÃO FÁTICA DOS REQUISITOS DA LEI 13.431 NO CENÁRIO JURÍDICO NACIONAL E ESTADUAL

É notório afirmar que, antes mesmo do vigor da Lei 13.431, o Brasil começou a implementar mecanismos menos danosos de escuta e depoimento de crianças e adolescentes vítimas de crimes de violência. Nesse ínterim, o que hoje se conhece por depoimento especial, outrora era denominado como depoimento sem dano que, ao longo dos anos, sofreu mudanças legislativas e factuais.

Nesse sentido, surge em 2017 a Lei 13.431, que possui importante previsão legal com a utilização de mecanismos jurídicos que visam a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, emergindo como uma resposta à necessidade de melhorar a proteção de vítimas ou testemunhas dessa violência no Brasil. A sua criação foi motivada por uma série de fatores, que incluem o reconhecimento de falhas no sistema de justiça e de assistência social existentes, bem como, influências de legislações e recomendações internacionais, a fim de tornar um procedimento totalmente eficaz, com a intenção de mitigar a revitimização, não agravando o sofrimento emocional das vítimas, amparando-as de maneiras mais humanizadas.

A Lei foi inspirada por legislações e práticas internacionais, incluindo a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, que enfatiza a proteção das crianças contra todas as formas de

violência e a necessidade de procedimentos judiciais e administrativos que respeitem a dignidade e os direitos das crianças.

Contudo, em âmbito nacional, existem alguns entraves que dificultam a implementação plena da Lei 13.431/17 em sua máxima exauriência. Nesse sentido, muitos municípios brasileiros ainda carecem de infraestrutura adequada para a criação de espaços apropriados para a realização da escuta e do depoimento especial, o que pode comprometer a eficácia da lei.

A formação e capacitação de profissionais ainda é um desafio significativo. A falta de recursos e treinamentos contínuos pode resultar em abordagens inadequadas que não protegem adequadamente as crianças e adolescentes. Como retratado pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, José Antônio Daltoé em entrevista para a Agência Brasil.

Na semana em que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) completou 32 anos, Daltoé afirmou que, passadas duas décadas, nem todas as comarcas do país dispõem dos equipamentos ou do pessoal capacitado necessário à tomada dos depoimentos especiais. (Rodrigues, 2022, p.).

A integração e articulação entre os diferentes órgãos envolvidos podem enfrentar dificuldades burocráticas, resultando em atrasos na aplicação das medidas de proteção previstas na Lei.

Entretanto, é necessário observar os aspectos acerca da eficácia e desafios da Lei 13.431/2017 enfrentados também no âmbito do Estado de Minas Gerais (TJMG), o não atendimento dos requisitos básicos no cenário judiciário pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, apesar de possuir ferramentas de instrução acerca dos requisitos necessários para aplicabilidade da Lei, ainda é presente o paradigma para a justiça infanto-juvenil.

Desde então, o TJMG tem tentado implementar essas ferramentas de instrução a fim de buscar a eficácia e superar os desafios de infraestrutura é a delonga no sistema judiciário para a aplicação da Lei, juntamente com Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a portaria Conjunta nº 823/PR/2019 regulamenta implementação da “Lei da escuta protegida”, a qual vem ocorrendo de maneira de gradativamente a sua atuação, que até atual momento existem somente 32 comarcas que preenche os requisitos fundamentais e básicos da Lei, de acordo com análise da Coordenadoria da Infância e da Juventude (COINJ) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(TJMG). Evidenciando mais uma vez os entraves na aplicação da Lei em sua plenitude, bem como pela má infraestrutura, para o Estado de Minas Gerais que possui 300 comarcas.

Segundo a desembargadora Valéria Rodrigues Queiroz é a superintendente da Coordenadoria da Infância e da Juventude (COINJ), e, juntamente com a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF):

Envida esforços para a implantação do Depoimento Especial de forma gradual e articulada, considerando os principais aspectos previstos na referida legislação: Capacitação dos profissionais envolvidos (magistrados, psicólogos judiciais e assistentes sociais com atuação nas Varas Criminais ou da Infância e Juventude); Existência de espaço físico e infraestrutura apropriada; Utilização de protocolos de entrevista; Escuta por profissionais especializados. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2024).

Averiguando a proteção e os direitos determinados no Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente com a Lei 13.431/2017, passemos agora a externar como ocorre a revitimização das vítimas.

3. A REVITIMIZAÇÃO DE VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL INFANTIL

3.1 CONCEITO DE REVITIMIZAÇÃO

É inegável que a Lei da escuta protegida trouxe grandes impactos no afimco de reparar a sistemática delicada de proteção de crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual no âmbito judicial Brasileiro. Além disso, é importante ressaltar que a colheita do depoimento realizado anteriormente à vigência desta Lei, era promovida em ambientes usados para depoimentos de adultos, ou seja, diante desse antigo sistema era mais propício de ocorrer a revitimização.

Antes de adentrar acerca dos aspectos, impactos e medidas de prevenção causados à essas vítimas no processo judicial, para compreender melhor o conceito de revitimização segundo art. 5º, II do Decreto 9.603/18, apresenta instruções técnicas para aplicação da escuta protegida:

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: [...] II - Revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que

levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem; (Brasil, 2018, s.p.n.).

A Revitimização ou vitimização, é estado em que a vítima passa pelo processo de mais um novo trauma, abuso ou crime, após ter que reviver novamente a sua infeliz experiência traumática de violência, durante o processo legal sendo submetido repetidamente a procedimentos de investigação extensos, tornando-se cansativos para a vítima.

Nesse contexto, a exposição em que a criança ou adolescente é submetida ao relatar repetidas vezes o trauma, em ambientes inadequados ou até mesmo hostis, com profissionais não capacitados, “a formalidade e frieza presentes no ordenamento jurídico, ocorre devido ao formalismo e frieza presentes no procedimento vigente no ordenamento jurídico” (Costa, 2019, não paginado). Diante desse cenário, torna-se portanto questionável a efetivação da Lei 13.341/17 (Brasil, 2017).

Ademais, é importante explicar que no sistema judiciário brasileiro é possível encontrar espécies de vitimizações sendo: primária, secundária e terciária, qual cada uma possui aspectos diferentes e impactos distintos as vítimas.

Em primeiro lugar, a vitimização primária acontece quando os direitos das vítimas são violados, devidos a exposição novamente àquele trauma vivenciado pela criança e adolescente. Já a vitimização secundária quando o menor, mesmo não sendo a vítima direta da violência, pode ser gerando a longo ou curto prazo um trauma vivenciado por ele, podendo suceder grandes resultados negativos ao emocional. É por fim, a vitimização terciária, são as repercussões do crime praticado que podem ser geradas na sociedade. Ademais também se aplica em situações em que as menores vítimas de abuso e exploração sexual, em seguida, enfrentam como consequência.

Desse modo, a efetiva aplicação da Lei é de suma importância para proteção das garantias e direitos dos menores, bem como a prevenção de um sistema judiciário a fim de evitar a repercussão da revitimização ou revitimização. Além disso, a necessidade para que seja cumprida a Lei da escuta protegida é fundamental para evitar que crianças e adolescentes passem por situações traumáticas que discorrem da violência sexual já sofrida.

3.2 A REVITIMIZAÇÃO E OS IMPACTOS: CONSEQUÊNCIAS DA FALTA APLICAÇÃO DA LEI 13.341/2017

A exposição em que a vítima pode ser submetida, em ter que relatar repetidas vezes o trauma em ambientes inadequados sem apoio técnico especializado que aplique abordagem específica, pode intensificar ainda mais o estado de vulnerabilidade dos menores. O despreparo no âmbito do judiciário para aplicação eficaz da Lei da Escuta Protegida (Brasil, 2017) merece atenção.

No enfrentamento da violência encontraremos nosso despreparo, tabu, medos, desejo de revanche, impotência na resolução dos casos, direito a escolha, sofrimento, culpa, vivência da solidariedade, a capacidade de sermos humanos e poder de mudança na vida de quem sofre. Nessa experiência é importante compartilhar decisões, dúvidas, temores e sentimentos com a equipe multidisciplinar (Vilela, 2009, p. 53).

Além disso, a criança e o adolescente podem ser afetados em diversas áreas, além de desenvolver diversos transtornos psicológicos severos, como estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, alterações físicas e de sua rotina de vida. Em seu desenvolvimento social, comportamentos de crianças e adolescentes abusadas ou exploradas sexualmente, tende a apresentar retraimento nas relações interpessoais e dificuldade em confiar novamente em pessoas. Em situações mais graves, a violência pode resultar em desordens de identidade e comportamentos inadequados (Florentino, 2015).

Nesse contexto, a preocupação em impossibilitar que ocorra a revitimização dessas vítimas durante procedimentos judiciais é de suma relevância, (Iulianello, 2018). Entretanto, a aplicação da Lei da Escuta Protegida (Brasil, 2017) é fundamental para um depoimento sem dano para crianças e adolescentes.

4. MEDIDAS CAUTELARES COMO FERRAMENTAS DE PROTEÇÃO: A VIABILIDADE DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA CONTRA A REVITIMIZAÇÃO

4.1 MEDIDAS CAUTELARES: FUNÇÕES E OBJETIVOS

O estudo das medidas cautelares, com destaque para a produção antecipada de prova, reveste-se de especial importância em um sistema de justiça comprometido com a proteção integral da vítima e com a prevenção da revitimização. A doutrina e a jurisprudência nacionais, bem como a legislação brasileira – em particular a Lei 13.431/2017 (Brasil, 2017) e o ECA (Brasil, 1990) – reforçam a relevância dessas práticas para garantir um processo que respeite a dignidade humana e minimize o sofrimento adicional das vítimas em situação de vulnerabilidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988) fundamenta as medidas cautelares, em particular quando aplicadas para proteger vítimas de crimes graves, como abuso sexual. No caso de vítimas crianças e adolescentes as leis supracitadas estabelecem diretrizes que buscam preservar sua integridade física e emocional durante o processo. Eugênio Pacelli (2019, p.89) observa que “o processo penal moderno deve não apenas buscar a punição justa do acusado, mas também proteger as vítimas contra qualquer forma de sofrimento adicional decorrente da atuação do sistema de justiça”. Assim, o respeito aos direitos das vítimas, sobretudo dos menores, é essencial para um sistema judicial justo e humanitário.

4.2 DESAFIOS E LIMITAÇÕES DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

Apesar de ser uma medida eficaz, a produção antecipada de prova enfrenta desafios estruturais e processuais. Entre os principais obstáculos estão a ausência de infraestrutura adequada e a resistência de alguns operadores do direito.

Gustavo Badaró (2019, p.112) aponta que “a falta de profissionais capacitados e de instalações adequadas para a escuta protegida limita a aplicação da produção antecipada de prova e compromete sua eficácia como medida de proteção” . A Lei 13.431/2017 (Brasil, 2017), no que concerne à infraestrutura exige que as escutas protegidas ocorram em ambientes preparados e por profissionais treinados, contudo, muitas regiões do país carecem de tais condições.

O depoimento especial é realizado em salas projetadas para serem acolhedoras e equipadas com isolamento acústico, gravação audiovisual e espaço para acompanhamento técnico. O apoio técnico multiprofissional é essencial e envolve psicólogos, assistentes sociais e pedagogos. Esses profissionais preparam o ambiente, ajustam a linguagem das perguntas e garantem que o depoimento siga protocolos adequados, como o Protocolo de NICHD, que é uma técnica de entrevista investigativa com vítimas de violência, tem como objetivo estimular a ser informativo e a falar espontaneamente sobre os acontecimentos, evitando induções e respeitando o ritmo da vítima.

A produção antecipada de provas deve, invariavelmente, respeitar o direito à ampla defesa e ao contraditório. O grande desafio do sistema de justiça reside em proteger as vítimas sem comprometer as garantias processuais do acusado, assegurando um processo equitativo para todos os envolvidos. Em casos de gravidade elevada, como os de violência sexual contra menores, o objetivo não é antecipar julgamentos, mas criar um ambiente adequado para que todas as partes possam ser ouvidas de maneira equilibrada e respeitosa.

Logo, é uma ferramenta fundamental para a proteção das vítimas, especialmente em contextos de vulnerabilidade. Além de auxiliar na preservação da integridade psicológica das vítimas, essa medida contribui para a celeridade e efetividade do processo. No entanto, para que essa prática se efetive plenamente, é necessário investir em capacitação e infraestrutura, além de promover um debate contínuo sobre a aplicação da justiça de forma sensível.

O processo penal deve incorporar a proteção integral prevista no ECA (Brasil, 1990) e na Lei 13.431/2017 (Brasil, 2017), adotando uma abordagem mais humanitária onde o processo penal precisa ser um espaço de justiça e proteção, e não um ambiente de revitimização e sofrimento para as vítimas.

A eficácia do depoimento especial depende da capacitação técnica dos profissionais envolvidos e da conscientização de pessoas leigas sobre o tema.

A capacitação de psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e operadores do direito deve incluir o domínio de protocolos de entrevista forense, como o Protocolo de NICHD, treinamento em abordagem humanizada e conhecimento das disposições legais do ECA e da Lei 13.431/2017.

Esses profissionais precisam ser preparados para lidar com vítimas em situação de vulnerabilidade, evitando práticas que induzam respostas ou gerem revitimização.

Paralelamente, a educação jurídica de pessoas leigas, como familiares e comunidades, é fundamental para conscientizar sobre a importância do depoimento especial. Campanhas educativas e programas escolares podem explicar os direitos das vítimas, o papel do depoimento especial e como agir em casos de violência.

Embora desafios como falta de recursos e desigualdades regionais existam, investir na capacitação e na educação jurídica é essencial para garantir um sistema de justiça humanizado e eficaz, que proteja integralmente as vítimas.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho realiza uma análise sobre a eficácia da Lei nº 13.431/2017 e do ECA – Lei nº 8.069/1990, ressaltando sua importância na proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no sistema judiciário brasileiro. Tais diplomas legais representam marcos fundamentais na construção de um sistema de justiça mais protetivo e alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme preconizado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

As medidas e procedimentos previstos na Lei nº 13.431/2017, como a produção antecipada de provas (art. 11) e o depoimento especial (art. 8º), constituem instrumentos essenciais para evitar a revitimização e a exposição das vítimas a novos traumas durante o processo judicial. O depoimento especial, por exemplo, deve ser conduzido em ambiente apropriado e por profissionais capacitados, garantindo a proteção e a preservação dos direitos da criança e do adolescente, conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Resolução nº 299/2019 do CNJ.

Apesar dos avanços legislativos e normativos, há desafios consideráveis na implementação dessas medidas. A infraestrutura insuficiente, a escassez de profissionais devidamente capacitados e a resistência de alguns operadores do direito comprometem a efetividade das disposições legais. Além disso, a sobrecarga do sistema judiciário dificulta a celeridade processual, violando, por vezes, o princípio constitucional da razoável duração do

processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88). O sucesso do depoimento especial depende de investimentos contínuos em recursos materiais e humanos, bem como de programas de capacitação que desenvolvam nos profissionais a sensibilidade necessária para equilibrar a proteção integral da vítima com a garantia do contraditório e da ampla defesa, conforme estabelecido pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Além das medidas judiciais, é imprescindível promover uma maior conscientização da sociedade sobre a importância da escuta protegida, prevista na Lei nº 13.431/2017, como instrumento de proteção dos direitos fundamentais das vítimas. A criação de campanhas educativas e a ampliação de programas de prevenção são essenciais para garantir que o sistema judiciário seja percebido como um ambiente seguro e acolhedor.

É fundamental, ainda, que o sistema judiciário adote práticas que priorizem a proteção e o bem-estar das vítimas, em conformidade com os princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Por meio de uma política judicial que valorize o respeito e a empatia, o sistema de justiça pode evoluir, tornando-se um instrumento verdadeiramente efetivo, comprometido não apenas com a punição dos agressores, mas, sobretudo, com a dignidade, a proteção integral e a reparação dos direitos daqueles que buscam justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ARAÚJO, Juliana Moyzés Nepomuceno; DEMERCIAN, Pedro Henrique. O depoimento especial e a prevenção da revitimização. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, v. 19, p. 128-159, 2021.

BITU, R. V. L.; MENDES, J. R. L. Análise da importância da Lei 13.431/2017 na efetivação do projeto Depoimento Sem Dano. *Revista Jurídica*, [s.d.].

BÖING, Andreia dos Santos. Depoimento sem dano: uma forma de amenizar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. *Jus*, 05 set. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65073/depoimento-sem-dano-uma-forma-de-amenizar-a-revitimizacao-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-abuso-sexual>. Acesso em: 4 out. 2024.

BÖING, Andreia dos Santos; MACIEL, Carolina Ranzolin de Magalhães. Depoimento sem dano: um instrumento de escuta qualificada. *Revista Acadêmica do Ministério Público do Estado do Ceará*, v. 1, n. 2, p. 133-148, 2015. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/38>. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

_____. Decreto n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Promulga a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em: 31 out. 2024.

_____. Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023. Ministério dos Direitos Humanos, maio 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contras-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023#:~:text=%E2%80%9CDenunciem%20casos%20de%20viola%C3%A7%C3%B5es%20contra,Brasil%2C%20Telegram%E2%80%9D%2C%20ressalta>.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em: 2024.

_____. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/infancia-e-juventude/depoimento-especial-da-infancia-e-juventude/>. Acesso em: 2024.

_____. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Lei complementar. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Brasília: CNMP, 2019. 106 p. ISBN: 978-85-67311-49-4.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Infográfico: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. São Paulo: FBSP, 2024.

FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérghamo. As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. *Fractal: Revista de Psicologia*, v. 27, n. 2, p. 139-144, maio-ago. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1984-0292/805>.

GUIMARÃES, Lyrielli Teixeira; SILVA, Diolina Rodrigues Santiago. Lei 13.431/17: Avanços na Proteção de Crianças e Adolescentes através da Escuta Protegida contra a Revitimização em Casos de Violência. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 9, n. 9, set. 2023. ISSN 2675-3375. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i9.11508>. Acesso em: 20 jun. 2024.

IULIANELLO, Annunziata Alves. Vitimização Secundária: o depoimento especial como instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. 308p.

PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Rede de proteção à criança e ao adolescente e a necessidade de ir além da medida. Ministério Público do Estado do Paraná, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/rede-de-protecao-crianca-e-ao-adolescente-e-necessidade-de-ir-alem-da-medida>. Acesso em: 5 out. 2024.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE . Caderno 2. ANO Acesso em: 15 jun. 2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/4F/95/19/69/2E84561053B04356B04E08A8/Caderno%202.pdf>

_____. Lista de Comarcas 2010. Acesso em: 20 jun. 2024. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/juridico/comarcas.html>

_____. Depoimento Especial da Infância e Juventude. Acesso em: 15 jun. 2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/infancia-e-juventude/depoimento-especial-da-infancia-e-juventude/>.